



cc: FCT

Exmo. Senhor  
Reitor da Universidade de Lisboa  
Alameda da Universidade  
Cidade Universitária  
1649-004 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		PROC. 12.3/14.28	08.JUL 14 00001601

ASSUNTO: Reduções remuneratórias sobre o valor das bolsas atribuídas pela FCT.

Com referência ao assunto em epígrafe, e na sequência do pedido de esclarecimento remetido por V. Exa. ao Senhor Ministro da Educação e Ciência, encarrega-me a Senhora Secretária de Estado da Ciência de comunicar o seguinte:

Tendo surgido algumas dúvidas quanto à aplicação do regime de reduções remuneratórias, consignado no artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (LOE 2014), aos montantes das bolsas de investigação atribuídos na sequência da celebração de contratos de bolsas ao abrigo do previsto no Estatuto do Bolseiro de Investigação (EBI) - aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, tendo este sido, posteriormente, alterado pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho - foi solicitado esclarecimento junto da Secretaria de Estado do Orçamento.

Na sequência desta solicitação a Direção-Geral do Orçamento, através do Parecer Jurídico n.º 1580/2014, de 3 de março de 2014, pronunciou-se sobre a questão tendo emitido as seguintes conclusões:

*«18. Propendemos, assim, para considerar que, atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 2, na alínea a) do n.º 4 e n.º 1 do artigo 33.º da LOE 2014, os contratos de bolsa, celebrados ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, estejam sujeitos às reduções remuneratórias estabelecidas no artigo 33.º da LOE 2014, sempre que os respetivos encargos sejam suportados por dinheiros públicos, sendo que a mesma redução deve ser aplicada ainda que se trate de contratos a celebrar por instituições de direito privado, sempre que os mesmos sejam expressamente suportados por financiamento público, no âmbito dos apoios ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN).*



19. *Todavia, conforme já referimos, parece-nos que, se assim superiormente se entender, poderia a matéria em apreço, que nos foi remetida para análise pelo Gabinete de Sua Exa. o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, ser submetida, através desse Gabinete, para apreciação por parte do Gabinete de sua Exa. o Secretário de Estado da Administração Pública, não só porque se trata de uma questão que importa que seja uniformemente dilucidada, como é uma matéria que, na prática (desde a LOE 2011, que pela primeira vez veio determinar a aplicação de reduções remuneratórias), certamente, já se colocou, importando, por conseguinte, verificar como tem sido feita a aplicação das várias leis dos orçamentos do estado, desde 2011, a essas situações.»*

Assim, e em conformidade com o proposto no ponto 19, supra transcrito, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento determinou a remessa do assunto ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública para análise.

Nesta sequência a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), através do Parecer n.º 1318/DRJE/2014, de 15-04-2014, pronunciou-se sobre a aplicabilidade das reduções remuneratórias aos montantes das bolsas de investigação, tendo finalizado aquele parecer com o entendimento que a seguir se transcreve:

*«4 - Em conclusão, atentas, por um lado, a natureza e a finalidade específicas dos contratos de bolsa, celebrados ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, os quais, para além de não gerarem relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não conferindo a qualidade de trabalhador em funções públicas, também não configuram uma situação de exercício de funções, a qualquer título, nem têm associada uma componente financeira destinada a remunerar a prestação de trabalho ou o exercício de funções a qualquer outro título, e atento, por outro lado, o facto de se nos afigurar que a redução remuneratória prevista no artigo 33.º da LOE 2014 visa reduzir as prestações pecuniárias devidas pela prestação de trabalho, em regime de emprego, ou pelo exercício de funções a qualquer outro título, somos de parecer que esta redução remuneratória não é aplicável aos contratos de bolsa, celebrados ao abrigo do Estatuto de Bolseiro de Investigação Científica, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.»*

Sobre o mencionado parecer da DGAEP exarou S.E. o Secretário de Estado da Administração Pública o seguinte despacho:

*“Concordo com a conclusão referida em 4. pelos fundamentos enunciados na informação designadamente os que se prendem com a natureza da prestação contratual em causa.  
Conhecimento a SExª o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.*



16.5.2014

As) José Maria Leite Martins”

Assim, pese embora se constate a existência de posições não coincidentes relativamente à questão da aplicação da redução remuneratória, prevista no artigo 33.º da LOE 2014, aos montantes das bolsas atribuídas no âmbito do Estatuto do Bolseiro de Investigação, todavia, tendo em consideração o despacho de concordância de S.E o Secretário de Estado da Administração Pública com a posição perfilhada pela DGAEP, entendemos dever ser este o entendimento a adotar no âmbito do EBI, uma vez que se afigura como o mais adequado à situação do bolseiro de investigação.

Importa, no entanto, referir que a norma do artigo 33.º da LOE 2014 foi declarada inconstitucional por Acórdão do Tribunal Constitucional de 30 de maio de 2014.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Felino Rodrigues